



Parecer n° 32/2023.

EMENTA: REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ISENÇÃO DO DESCONTO DE INSS. TETO MÁXIMO DO DESCONTO. DEFERIMENTO PARCIAL DO PEDIDO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de parecer referente ao requerimento do servidor Sra. **TALITA BORGES BRITO**, inscrita no CPF sob n° 069.025.944-14, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, exercendo o cargo de Médica, que pleiteia *“solicito retirar contribuição da minha folha de pagamento do Programa Melhor em Casa” [sic]*.

Faz juntada de sua ficha funcional e contracheque dos dois cargos que ocupa. É o relatório, passo a opinar.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

A Lei nº. 8.212/91, que trata da organização da Seguridade Social, bem como do Plano de Custeio, em seu art. 12, §2º, dispõe que todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao RGPS é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas, ou seja, em relação a cada atividade remunerada, o segurado deverá recolher as contribuições previdenciárias correspondentes.

Ocorre que, o salário de contribuição é limitado atualmente ao montante de R\$ 7.507,49, isso porque a Previdência estabeleceu referido valor como teto máximo para concessão dos benefícios previdenciários, inclusive a aposentadoria, não justificando contribuição maior ao que poderá ser concedido a título de benefício.

Nos casos em que o segurado exerce mais de uma atividade remunerada, o controle dos valores a serem recolhidos deve ser feito por ele próprio, pois a autarquia previdenciária e a Receita Federal não realizam uma fiscalização assídua, isso para que não incorrer em prejuízos financeiros ao pagar valor superior ao que é devido.





Desse modo, o segurado que exerce atividades concomitantes, isto é, ao mesmo tempo, e a soma das remunerações for superior ao teto do desconto necessário, deverá comunicar o empregador a fim de que não seja recolhido valor superior ao necessário.

Neste contexto, a Instrução Normativa nº. 971/09 da Receita Federal do Brasil, que dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições destinadas à Previdência Social, esclarece em seu art. 87, § 2º, inciso I, alínea "b", que quando a remuneração global do segurado for superior ao limite máximo do salário de contribuição, ele poderá eleger qual a fonte pagadora que primeiro efetuará o desconto, cabendo às que sucederem efetuar o desconto sobre a parcela do salário de contribuição complementar até o limite máximo do salário de contribuição previdenciária.

Restou comprovado que a requerente tem mais uma fonte de renda, sendo com vencimento no valor de R\$ 4.201,37 pela empregadora UNIFACISA, inscrita no CNPJ 02.108.023/0001-40 e outra com vencimento no valor de R\$ 10.000,00, tendo como fonte empregadora a presente edilidade.

Deve, portanto, o município reduzir seu recolhimento até o valor de R\$ 3.306,12, uma vez que somada com a outra fonte pagadora atualmente atinge o limite de R\$ 7.507,49.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina esta Assessoria Jurídica pelo **DEFERIMENTO PARCIAL DO PEDIDO** para que o município recolha para fins previdenciário o valor proporcional de R\$ 3.306,12, valor remanescente do limite vigente do INSS, devendo ainda oficial o órgão previdenciário para fins de alterações futuras em uma das fontes pagadoras.

É o Parecer, SMJ.

À consideração superior.

Ingá-PB, 18 de abril de 2023.

JOSEVALDO ALVES DE
ANDRADE SEGUNDO

Assinado de forma digital por
JOSEVALDO ALVES DE ANDRADE
SEGUNDO
Dados: 2023.04.19 11:59:34 -03'00'

JOSEVALDO ALVES DE ANDRADE SEGUNDO

PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO – OAB/PB 18.836

DEFIRO DE ACORDO
COM A LEI
A 3ª vez

